

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 580, DE 2022

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de dispor sobre penalidade para quem joga lixo em via ou qualquer tipo de logradouro.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado BALEIA ROSSI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 580, de 2022, altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a fim de dispor sobre penalidade para quem joga lixo em via ou qualquer tipo de logradouro. Para tal, ele inclui o inciso XX (*“penalidade, prevista em lei municipal, para pessoas físicas e jurídicas que descartem lixo nas vias ou espaços públicos, sendo a punição proporcional ao volume do lixo irregularmente descartado e seu potencial poluidor”*) no art. 19 da Lei da PNRS, que trata do conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, bem como o art. 30-A (*“as pessoas físicas e jurídicas são responsáveis, civilmente e administrativamente, pelos danos ambientais causados pelo descarte irregular de qualquer forma de lixo em vias públicas ou logradouros, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal por crime ambiental”*), estabelecendo ainda uma *vacatio legis* de 30 dias.

Na Justificação, o ilustre autor alega que *“o DF e os Municípios já têm competência para, por meio de lei, instituir tais penalidades. O presente PL, porém, ao incluir tal previsão na política de resíduos, permite que tais penalidades sejam estruturadas de acordo com o sistema integrado e*



consolidado de resíduos sólidos, o que significa que os Municípios e o DF poderão impor as penalidades (por lei) observando as diretrizes gerais de resíduos sólidos. A imposição de tais penalidades passa a fazer parte de uma política pública articulada entre entes federativos”.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tramitando sob o regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foi ela distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Nesta CMADS, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de emendas (24/08 a 05/09/2023).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao nobre autor ao afirmar que é “inadmissível que a sociedade brasileira seja leniente com quem descarta lixo irregularmente. Tal conduta, além de abominável do ponto de vista social, gera sérios problemas ambientais. Como exemplo, podemos citar o potencial de entupir encanamentos, gerando inundações em épocas de chuvas fortes. Ademais, o ato de descartar lixo na rua atenta contra o patamar civilizatório mínimo”.

Com razão, os resíduos sólidos descartados inadequadamente nas vias e em outros logradouros públicos acabam sendo carregados, durante as chuvas, para as galerias pluviais, entupindo-as e provocando enchentes e vários problemas associados. Posteriormente, esses resíduos sólidos alcançam os cursos d'água, formando ilhas de lixo que prejudicam a sobrevivência da flora e da fauna e facilitam a proliferação de insetos vetores de doenças, como o *Aedes aegypti*, que causa a dengue, a zica, a febre



amarela e a chikungunya, entre outras. Por fim, boa parte dos resíduos alcança o mar, tornando as praias impróprias para banho e prejudicando a vida silvestre nos mangues e em outros ecossistemas costeiros.

O descarte inadequado de resíduos sólidos vai em sentido oposto aos princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes estabelecidos na Lei da PNRS, razão pela qual deve ser combatido de todos os modos possíveis, sendo a prevista nesta proposição apenas uma delas. Desta forma, apesar do caráter autorizativo deste projeto de lei e da possibilidade de ser considerado ao menos em parte inconstitucional, por estabelecer atribuições para outros entes da Federação (no caso, os municípios e o Distrito Federal) – análise que se delega à comissão apropriada –, também entendemos que sua principal contribuição, caso transformado em lei, será a de que a imposição das penalidades pelos Municípios e pelo DF, em observância às diretrizes gerais da PNRS, poderá integrar uma política pública articulada entre os entes federativos.

Assim, no âmbito desta CMADS, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 580, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BALEIA ROSSI
Relator

2023-15495

